



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.717 - RJ (2015/0267650-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : MAURÍCIO CARVALHO MIGUEL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistindo, na Corte de origem, efetivo debate sobre a tese veiculada nas razões do recurso especial, resta descumprido o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 282/STF.

2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, asseverou que houve falha na prestação do serviço gerando a obrigação de indenizar, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.717 - RJ (2015/0267650-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO**
 LUIS FELIPE SILVA SOMBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LUCIANA DA SILVA RODRIGUES**
ADVOGADO : **MAURÍCIO CARVALHO MIGUEL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: I) o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de que não há contrato firmado entre o Município e a CEDAE, incidindo, nesse aspecto, a Súmula 282/STF, por falta de prequestionamento; e II) a análise das teses veiculadas no recurso especial demandaria novo exame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que não incidem os óbices sumulares supramencionados, bem como reitera os argumentos apresentados no apelo desprovido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.717 - RJ (2015/0267650-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

De plano, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que não há contrato firmado entre o município e a CEDAE, pois esta não detém a concessão do serviço de esgotamento sanitário, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Quanto à falha no serviço do fornecimento de água e a obrigação de indenizar, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 263/4):

Para a configuração da responsabilidade objetiva e do conseqüente dever de indenizar é necessária a comprovação do fato, do dano e do nexo causai, o que restou comprovado pela Agravada, e corroborado pelo laudo pericial, e-fls 138/145 (fls. 117/123).

No artigo 14, § 3º, do CDC está disposto que a Agravante só não será responsabilizada quando provar alguma excludente de sua responsabilidade previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo legal.

Contudo, a falta do cumprimento do disposto no artigo 14, § 3º, II, do CDC e do artigo 333, II, do CPC, torna verossímil as alegações da Agravada, bem como imputa a aplicação do artigo 14, caput, e 22 do CDC no julgamento da presente lide. Desse modo, consubstanciado nos documentos acostados aos autos e no laudo pericial, a Agravante descumpriu os artigos 3º e 9º do Decreto nº 7.217/10, 3º do Decreto nº 553/76, 6º da Lei nº 8.987/1995 e 2º da Lei nº 11.445/2007, artigo 14 e 22, do CDC ensejando a sua responsabilidade e, por conseguinte, o dever de reparar a Agravada pela falha na prestação de serviço, in verbis:

[...]

Resta claro, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como postulada a questão nas razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535, II, do CPC.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que restou comprovada a irregularidade no fornecimento do serviço, o que justificou a responsabilização da recorrente pelo dano moral. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 401.372/RJ, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0267650-7

AgRg no
AREsp 804.717 / RJ

Números Origem: 00043158720098190087 20090870043040 201524561224 43158720098190087

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : MAURÍCIO CARVALHO MIGUEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : MAURÍCIO CARVALHO MIGUEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.